

SiqueiraCastro*

Sucessão

Data de Criação: 02/09/2020

Criado por: Biblioteca

Sumário

[Nomeação do inventariante e seu papel no processo de inventário](#)

Jusbrasil.....01

[Sucessão e o direito dos herdeiros enquanto não partilhados os bens.](#)

Silveiradias.....12

[É nula venda de imóvel sem anuência do herdeiro antes da partilha](#)

Conjur.....15

[Os Limites e Deveres na Atuação do Inventariante](#)

Dotti.....17

[A Figura do Inventariante no Direito Sucessório: Breves Argumentos](#)

Conteúdo
Juridico.....18

[Parte de livros](#)

.....28

[Jurisprudência](#)

.....32

[Links para acesso](#)

.....34

Nomeação do inventariante e seu papel no processo de inventário

Publicado por [Amanda Marinho](#)

O cargo de inventariante é um *munus*, um serviço público prestado, devendo submeter-se à fiscalização do juiz, posto que o inventariante desempenha função de auxiliar do mesmo, de modo que mantenham uma relação de confiança.

Ao inventariante atribui-se, resumidamente, a função de listar e descrever os bens do espólio, declarar os nomes de todos os herdeiros e legatários, usar dos meios judiciais para proteger os bens do espólio, em caso de turbacão ou esbulho, trazer ao acervo hereditário os frutos percebidos desde a abertura da sucessão, sejam eles naturais, civis ou industriais, pagar as dívidas do espólio, arrendar e alienar bens da herança, desde que em acordo com os demais herdeiros e mediante autorização judicial¹.

A função de inventariante pode ser comparada à de depositário ou a de mandatário. A diferença do inventariante para o depositário está nas penalidades aplicadas em caso de transgressões, caso em que o depositário submete-se à punibilidade, já ao inventariante, o máximo que pode acontecer é a sua destituição do cargo e reparação dos danos causados aos bens. A diferença entre o inventariante e o mandatário é que aquele não tem poderes tão amplos quanto este, no que tange ao poder de decisão, além disso, ao contrário do mandatário, nem sempre o inventariante age em conformidade com os interesses dos herdeiros, e, ainda, o inventariante não alcança o cargo devido à confiança nele depositada pelos herdeiros, e sim, por disposição legal, por fim, o inventariante só pode ser destituído caso desobedeça disposições legais, já o mandatário pode ser destituído por simples conflitos de interesses ou pela vontade dos representados².

A nomeação de inventariante deve seguir a ordem estabelecida no art. 617, do [CPC](#). De forma prática, o nomeado assumirá as obrigações decorrentes dos bens do espólio, representá-lo-á ativa e passivamente, se responsabilizará pela guarda e conservação dos bens e diligenciará para atender determinações processuais, como pagamento de taxas, impostos e despesas processuais. Veja-se o art. 617 do [CPC](#):

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Tem-se que a ordem para a nomeação de inventariante antes prevista no art. 990 do [CPC/1973](#) está disposta no art. 617 do [CPC/2015](#) com duas inclusões: no inciso IV, o herdeiro menor, por seu representante legal, e no inciso VI, o cessionário do herdeiro ou legatário.

A partir daí, observa-se que o cônjuge ou companheiro sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens do casamento, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste, tem prioridade na investidura ao cargo de inventariante, uma vez que, achando-se na posse e administração dos bens, pode prestar mais precisas e mais completas declarações, de modo a facilitar o andamento do inventário. Se estivessem separados, presume a lei que o supérstite não possua conhecimento suficiente do acervo da herança deixado pelo falecido, não se habilitando, portanto, a prestar declarações completas e fiéis. Ainda, não poderá exercer função de inventariante, cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha em mãos alvará de separação de corpo, como medida para viabilizar futura separação judicial, ainda que estivessem morando juntos.

Na falta de cônjuge ou companheiro sobrevivente ou em caso de impossibilidade de nomeação, desde que justificado o motivo para tal impossibilidade, a inventariança será atribuída ao coerdeiro que se achar na posse e administração dos bens da herança. Se nenhum deles preencher esse requisito, o coerdeiro será preterido de acordo com a idade.

Assim, conforme ensina Washington de Barros Monteiro³, a posse corporal dos bens e a idoneidade moral do herdeiro são os títulos mais importantes, de modo que, em não havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente, a nomeação recairá, dentre os filhos *de cujus*, no mais idoso, no mais idôneo, no que convivia com o inventariado na mesma casa, no que melhor conhecia os negócios do extinto, ou no indicado pela maioria dos interessados.

No [CPC/1973](#) não havia disposição expressa a respeito da possibilidade de o herdeiro menor de idade ser inventariante, apesar de ser possível, porém, haviam discussões acerca da sua capacidade para exercer a função, ainda que por intermédio de representante legal, devido à responsabilidade exigida para o exercício do cargo. O [CPC/2015](#) pacificou tal questão ao incluir no inciso IV, do art. 617, o herdeiro menor, desde que devidamente representado.

Em seguida, está o testamenteiro universal, ou seja, a quem o testador outorgou a posse e a administração dos bens, na forma prevista pelo art. 1.977 do [CC/2002](#). Ressalte-se que o testamenteiro só prefere aos colaterais, porém, se o testamenteiro for particular, sem a posse e a administração da herança, somente caberá sua convocação após todos os

herdeiros legítimos, compreendendo os necessários e os colaterais, de acordo com Washington de Barros Monteiro⁴.

O cessionário do herdeiro ou legatário foi incluído no inciso VI do art. 617, do CPC/2015, tornando possível sua investidura ao cargo de inventariante quando da inexistência de herdeiros, uma vez que não faria sentido nomear um estranho ao cargo em detrimento do cessionário de direitos.

Na falta de cônjuge ou companheiro, herdeiro necessário, testamentário universal, outros herdeiros legítimos, testamentário particular, cessionário de direitos e não havendo inventariante judicial, será nomeada pessoa estranha idônea e da confiança do juiz, chamado inventariante dativo, o qual desempenhará todas as funções inerentes à inventariança, exceto a representação ativa e passiva da herança. Sua remuneração pelos serviços prestados será acordada entre os interessados e, na falta de acordo, será utilizada a regra relativa ao testamentário contida no art. 1.987 do CC⁵.

Em relação aos herdeiros, quando não houver nenhum na posse e administração dos bens, o juiz nomeará um deles discricionariamente, as desavenças e incompatibilidade entre os herdeiros não são levadas a efeito. Porém, não há total falta de critério, sendo escolhido o herdeiro mais idôneo, com mais experiência, o mais próximo ao *de cujus*, o que tenha endereço mais próximo ao do *de cujus* e de seus negócios⁶.

Quanto à idoneidade, requisito essencial para a nomeação ao cargo, Arnaldo Rizzardo⁷ considera pessoa inidônea aquela que seja:

... Perdulária, irresponsável com suas obrigações familiares, aquela que responde a inúmeras dívidas e ações judiciais, a insolvente, ou titular de estabelecimento falido, a condenada por delitos relativos ao patrimônio, ou pervertida nos costumes, a viciada e desocupada.

Além disso, não constitui óbice ao cargo de inventariante o herdeiro que mora no estrangeiro, desde que tenha advogado constituído em território nacional, de outro lado, perde o direito à inventariança aquele que cedeu seus direitos hereditários a terceiro estranho. Veja-se o que entende Pacheco⁸:

O fato de residir o herdeiro fora do país ou em lugar distante não o impede de exercer a função, desde que tenha advogado constituído e mantenha, regularmente, a administração. [...]

Cedendo algum filho ou herdeiro seus direitos hereditários a terceiros estranhos, cabe a inventariança ao outro filho ou herdeiro que satisfaça as exigências legais.

Há, ainda, aqueles que são incompatíveis com o cargo de inventariante, por possuir interesses contrários ao espólio, como o credor ou devedor do espólio, ou um dos respectivos herdeiros, até mesmo ao herdeiro que seja credor ou devedor do espólio, presumindo-se que faltará imparcialidade⁹. Não cabe a inventariança ao genro, após o falecimento de sua esposa, à pessoa foragida em lugar incerto ou ignorado, ao devedor do espólio e ao que lhe move ação¹⁰.

De outro lado, o analfabeto, o cego, as pessoas deficientes e os cessionários de direito, desde que os direitos tenham sido adquiridos de todos os herdeiros, podem ser inventariantes¹¹.

Na falta de cônjuge ou herdeiros para a investidura no cargo, será nomeado inventariante dativo, pessoa estranha da confiança do juiz, atendidos os requisitos da idoneidade, de preferência, advogado. Este, apesar de não representar o espólio ativa e passivamente, pode se utilizar de meios necessários para a proteção, a posse e a administração do espólio¹².

Além disso, assevera Pacheco¹³ que pessoa estranha pode ser nomeada em três hipóteses, a) quando não houver cônjuge, herdeiro, testamenteiro, ou inventariante judicial em condições; b) quando estes não aceitarem o cargo ou estiverem impedidos à investidura; c) quando houver conflito entre eles.

Ademais, conforme Maximiliano¹⁴:

Se um magistrado, espontaneamente ou em obediência a determinações do falecido, confere as atribuições de inventariante em desacordo com a ordem de preeminência fixada em lei, pode ser anulado o seu despacho, e até, o inventário todo. [...] O juiz decide apenas a questão de idoneidade, quando, entre vários sucessores forçados, lhe cabe escolher o mais apto para a função ou destituir e substituir o inepto.

Porém, a ordem de nomeação de inventariante poderá ser desobedecida quando houver flagrante dissensão entre os interessados, na hipótese de conflito ou controvérsia quanto à condição de herdeiro, quando houver plausíveis divergências entre os interessados quanto à nomeação do inventariante, devendo ser nomeado inventariante judicial ou pessoa estranha idônea, que estejam acima dos interesses dos herdeiros, para dar andamento ao processo¹⁵.

Depois de nomeado, o inventariante terá 5 (cinco) dias para prestar compromisso pessoalmente ou através de seu advogado, desde que tenha conferido-lhe poderes para tanto, conforme art. 617, p. U., do CPC, ocasião em que se comprometerá a exercer fielmente suas funções. Todos os herdeiros serão citados da nomeação, momento em que tomarão conhecimento do processo e, ainda, em caso de discordância quanto ao inventariante nomeado, poderão impugná-la, alegando a ordem de nomeação prevista no art. 627 do CPC¹⁶, através de reclamação feita nos próprios autos.

Do despacho que acolher ou não a substituição do inventariante, bem como do que acolher, mas designar outro para a investidura no cargo, caberá agravo de instrumento. Por outro lado, caso o inventariante nomeado não preste compromisso, o juiz poderá removê-lo *ex officio*, de acordo com o art. 622 do CPC¹⁷, tendo em vista que o processo precisa ter andamento¹⁸.

Arnaldo Rizzardo¹⁹ entende que estão entre as atribuições do inventariante dar início ao processo de inventário, prestar as primeiras e últimas declarações, prestar contas, administrar os bens do espólio, tudo isso até que a sentença de partilha transite em julgado.

O [CPC](#) lista as funções designadas ao inventariante que independem de autorização judicial ou de anuência dos herdeiros. Veja-se:

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência.

Com isso, o inventariante representa o espólio ativa e passivamente, independente de alvará judicial, podendo ele atuar em defesa dos bens do espólio em ações judiciais, salvo se o inventariante for dativo, posto que não representa o espólio ativa nem passivamente, caso em que todos os herdeiros devem ser autores ou réus nas ações em que o espólio for parte, uma vez que este, apesar de não possuir personalidade física nem jurídica, constitui-se de massa patrimonial autônoma e possui legitimidade *ad causam*²⁰.

A administração do espólio é uma função exercida fora do processo, em que o inventariante tem o dever de zelar pelo patrimônio, perceber os frutos e dá-los à partilha, realizar as despesas necessárias à sua manutenção, entre outros, podendo ser responsabilizado por sua inércia ou omissão no desempenho de suas funções. Porém, não pode o inventariante, sem autorização judicial ou o consentimento de todos os herdeiros, onerar, arrendar ou alienar os bens do espólio²¹.

Ademais, ao inventariante cabe prestar as primeiras e as últimas declarações. Aquelas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do dia em que prestou compromisso em juízo, devendo conter informações claras e precisas acerca do falecido, do cônjuge meeiro, dos herdeiros, dos bens, das dívidas e dos valores depositados, se houver, ocasião em que será lavrado termo circunstanciado e dar-se-á ciência do seu conteúdo aos herdeiros, Fazendas Públicas, Ministério Público, se houver incapaz, e ao testamenteiro, se houver testamento. As últimas declarações, após a avaliação e depois de resolvidas todas as controvérsias, momento em que o inventariante prestará contas, poderá suprir omissões ou retificar informações prestadas nas primeiras declarações, conforme art. 636, do CPC²².

O art. [620](#), do [CPC](#), disciplina o conteúdo das primeiras declarações. Veja-se:

Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II - à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Da análise do artigo supratranscrito, tem-se que, na descrição do inventariado, devem constar o regime de bens do casamento, se há pacto antenupcial, se há testamento, os números do registro civil e do CPF (Cadastro de Pessoa Física). Na dos herdeiros, devem constar a qualificação completa dos mesmos, bem como o nome do cônjuge, se casado, se é incapaz ou não, a qualidade do parentesco (linha reta ou colateral) e, ainda, se é herdeiro legítimo ou testamentário. Na descrição dos bens, deverão constar todas as suas especificações, bem como a estimativa de seu valor. Importa salientar que mesmo os bens não pertencentes ao *de cujus* em vida devem ser declarados e posteriormente devolvidos aos proprietários, sendo cabível embargos de terceiros caso não haja devolução²³.

A descrição dos bens, conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira²⁴, deverá ser feita da seguinte maneira:

... Imóveis, com as suas confrontações e características; móveis, com as respectivas qualificações; semoventes, pelo seu número, espécie, marcas e sinais próprios: dinheiro e peças de ouro e prata; frutos percebidos; títulos da dívida pública e ações de sociedades anônimas; dívidas ativas e passivas pelo título, origem da obrigação, nome do devedor ou do credor; valores mobiliários me geral (CPC, art. 993)²⁵. Entre as dívidas da herança, incluem-se as despesas de funeral e as realizadas em sufrágio da alma do falecido.

Acrescenta, ainda, Clóvis Beviláqua²⁶, quanto à descrição dos bens, que:

Não devem ser caladas as circunstâncias, que influem sobre o valor dos mesmos bens, como as servidões instituídas em seu favor, os gravames e ônus reais, a que estejam submetidos, as condições de exploração e produtividade, o estado de conservação, e tudo quanto melhor determine a respectiva valorização.

Assevera Pacheco²⁷ que “o juiz determinará que se proceda: I) ao balanço de estabelecimento se o autor da herança era comerciante em nome individual; II) a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima”.

Continuando a análise do art. 618, o inventariante deverá, ainda, apresentar os documentos que comprovem o conteúdo das primeiras declarações, para que os interessados possam analisar, bem como o testamento, uma vez que o processo fica sobrestado, enquanto o testamento não for aberto, conferido, aprovado e registrado²⁸.

Deverá trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído, de modo que acrescerão aos dos herdeiros incluídos no inventário, se estiver sido alienado, colaciona-se o seu valor.

O inventariante tem o encargo de prestar contas decorrentes de sua administração do espólio, deverá ser feito em apenso ao inventário (art. 553, CPC²⁹), em ação de prestação de contas, ou em ação de sonegados, esta cabível após as últimas declarações. A prestação de contas, geralmente, vem ao final do processo, não obstante o juiz poder exigi-las a qualquer tempo, e ocorre quando os bens dão rendimentos, como locações e valores depositados em banco³⁰.

Para Pacheco³¹, quanto à prestação de contas a que o inventariante está obrigado, seja ao final do processo ou decorrente de determinação judicial, devem ser prestadas ao inventário ou em apenso a este e, se houver impugnação dos interessados, só será remetida às vias ordinárias, caso haja necessidade de produção de outras provas, no entanto, se as provas já estiverem constituídas, o juiz do inventário deverá julgar a impugnação.

Já o art. 619, do [CPC](#), lista as atribuições do inventariante praticáveis com a concordância ou oitiva dos herdeiros e autorização judicial. Veja-se:

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Portanto, a alienação dos bens móveis e imóveis de grande monta só poderá ser feita mediante autorização judicial, sendo o alvará o título hábil para efetivar as transações. Excetuam-se os frutos, como colheitas, e animais, por sua venda estar vinculada à administração do inventário³².

A venda de bens inventariados sem prévia autorização judicial é nula³³.

O inventariante não pode transigir em juízo ou fora dele quanto aos bens do espólio sem autorização judicial, uma vez que gera repercussão econômica no patrimônio do espólio. Com isso, não pode o inventariante realizar negócios jurídicos submetidos a legislações especiais e rigorosas que dificultem a retomada do bem sem autorização judicial, como o aluguel, que é disciplinado pela Lei do Inquilinato³⁴ (Lei nº [8.245](#), de 18 de outubro de 1991). Porém, conforme assevera Arnaldo Rizzardo³⁵: "acordos como, por exemplo, em rescisões trabalhistas, ou em prestações de serviços, ou até mesmo pagamento de dívidas, são perfeitamente válidos quando apenas o inventariante decide ou se compromete."

O pagamento de dívidas vultuosas ou que não tenham título comprovando sua liquidez e certeza impescindem de autorização judicial, já as feitas com velório, alimentação, despesas médicas e as que possuem título passível de ação de execução podem ser pagas e comprovadas ao final do processo³⁶.

Então, o que se percebe é que para levantamento de valores, sempre há necessidade de autorização judicial; de outra sorte, caso seja necessário adotar diligências com urgência, como constituir advogado para defender os bens do espólio que estejam sendo turbados, não precisa de alvará.

Para Pacheco³⁷, o inventariante “pode, quando houver conveniência, adiantar numerário ou antecipar a posse direta de bem a herdeiros, mas é impossível compeli-lo à prática de atos por ele reputáveis inconvenientes à sua gestão, de que deve, aliás, prestar contas.”

Segundo Caio Mário da Silva Pereira³⁸, o inventariante que descumprir seus deveres terá de ser responsabilizado na forma do direito comum, sem prejuízo de outras sanções, ocasião em que poderá ser compelido a ressarcir aos herdeiros danos causados aos bens do espólio, pagar juros de gastos que tiver feito em proveito próprio, etc.

No mesmo sentido, aduz Maximiliano³⁹:

O inventariante paga juros, a contar do dia em que fica em mora, pelos dinheiros do espólio não entregues logo após o julgamento da partilha; é obrigado a ressarcir os prejuízos causados por sua negligência, dolo ou imperícia, e até decorrentes de culpa leve; pois assume o dever de zelar para que os bens do acervo se não percam ou deteriore. Não o consideram mandatário, nem depositário; porém administrador de bens alheios; portanto não prendem como depositário infiel, por indevidamente receber ou não restituir dinheiro e outros valores do espólio, assim como por não entregar ao sucessor, universal ou singular, o respectivo quinhão ou legado.

Portanto, conforme ensina Arnaldo Rizzardo⁴⁰, o inventariante:

Cuidará para que os bens não se deteriore, estraguem ou simplesmente sejam desviados do monte-mor, inclusive, buscará as melhores formas de tornar produtivo o patrimônio e cercará de todas as garantias os contratos de arrendamento, de locação, bem como as aplicações bancárias que fizer. Não se descuidará dos impostos e encargos pendentes, dando real prioridade às obrigações já vencidas, e na iminência de serem executadas. Providenciará a aproximação de herdeiros descontentes, e dirimirá as dúvidas que geralmente surgem.

Importante ressaltar que não se faculta ao inventariante, enquanto agindo nesta qualidade, pleitear medidas de seu exclusivo interesse, como a venda de bens, adiantamento de legítima e defesa de um herdeiro, prejudicando os demais.

Ressalte-se que, por se tratar de cargo de confiança e de fé pública, as primeiras declarações são tidas como verdadeiras até que se prove o contrário. Em caso de declaração de inexistência ou apropriação de bens, será o inventariante submetido às penas de sonegados e do crime de apropriação indébita, respectivamente⁴¹.

Então, diante do exposto, tem-se que o inventariante não pode ser nomeado arbitrariamente pelo juiz, apesar de haver uma certa discricionariedade, conquanto o fator idoneidade é determinante para a escolha de quem exercerá o *munus*. Além disso, o inventariante nomeado tem uma série de direitos e deveres aqui listados e esmiuçados, de modo que, em havendo desrespeitos, transgressões e desvio de suas funções, deverá sofrer sanções, podendo ser destituído do cargo e até mesmo, sendo responsabilizado pelos prejuízos causados.

A destituição ou remoção do inventariante de seu cargo pode ser feita de ofício pelo juiz ou a requerimento dos interessados

1OLIVEIRA, 1952, p.798-801.

2RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**: Lei nº [10.406](#), de 1001.2002. 2. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 619.

3MONTEIRO; PINTO, 2012, p. 39.

4MONTEIRO; PINTO, 2012, p. 40.

5MONTEIRO; PINTO, 2012, p. 40.

6RIZZARDO, 2006, p. 622.

7RIZZARDO, 2006, p. 624.

8PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas**: na sucessão legítima e testamentária. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 395.

9RIZZARDO, 2006, p. 623.

10PACHECO, 1996, p. 396.

11RIZZARDO, 2006, p. 624.

12RIZZARDO, 2006, p. 623.

13PACHECO, 1996, p. 397.

14MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. 4. Ed., v. 3. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S. A., 1958, p. 264.

15PACHECO, 1996, p. 415-416.

16BRASIL, 2015, online. Acesso em: 02 de junho de 2016. Art. 627. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes: [...] II - reclamar contra a nomeação de inventariante; [...].

17BRASIL, 2015, online. Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: (...).

18RIZZARDO, 2006, p. 625.

19RIZZARDO, 2006, p. 625.

20RIZZARDO, 2006, p. 626.

21RIZZARDO, 2006, p. 626-627.

22RIZZARDO, 2006, p. 627.

23RIZZARDO, 2006, p. 633-636.

24PEREIRA, 2007, p.427-428.

25BRASIL, 2015, online.

26BEVILÁQUA, 1982, p. 389.

27PACHECO, 1996, p. 404.

28RIZZARDO, 2006, p. 628.

29BRASIL, 2015, online. Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

30RIZZARDO, 2006, p. 629.

31PACHECO, 1996, p. 417.

32RIZZARDO, 2006, p. 630.

33PEREIRA, 2007, p.416.

34BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: 35RIZZARDO, 2006, p. 631.

36RIZZARDO, 2006, p. 631.

37PACHECO, 1996, p. 403.

38PEREIRA, 2007, p.417.

39MAXIMILIANO, 1958, 272.

40RIZZARDO, 2006, p. 631

41RIZZARDO, 2006, p. 633.

<https://amandapmv.jusbrasil.com.br/artigos/354907909/nomeacao-do-inventariante-e-seu-papel-no-processo-de-inventario>

Sucessão e o direito dos herdeiros enquanto não partilhados os bens.

Nélio Silveira Dias Júnior

Com a abertura da sucessão, que ocorre no dia da morte do dono da herança, o acervo hereditário transmite-se, de imediato, aos herdeiros legítimos e testamentários (CC, art. 1.784).

É o que a doutrina especializada denomina de *saisine*.

Esse princípio consiste no reconhecimento, ainda que por ficção jurídica, de transmissão imediata e automática do domínio e posse de herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão.[\[1\]](#)

A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros (CC, art. 1.791).

Isso quer dizer que, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e à posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio (CC, art. 1.791, parágrafo único).

Por isso, não dá ao sucessor direito imediato a bem exclusivo da herança.

Assim, para que se possa determinar o destino do patrimônio da pessoa falecida, é preciso do procedimento de inventário, judicial ou extrajudicial. Sem ele, pondera LUIZ GUILHERME MARINONI, embora seja certa a sucessão aos herdeiros, não se sabe a quem tocará bem ou direito do *de cujus*.[\[2\]](#)

O inventário judicial deverá ser aberto por seus legitimados (cônjuge, herdeiro, cessionário) dentro de 2 meses a contar da abertura da sucessão (CPC, arts. 611, 615 e 616). Isso acontecendo, o juiz nomeará o inventariante. A ele cabe representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele (CPC, arts. 617/618).

Na função de gestor do espólio, o inventariante deverá cuidar dos bens com toda a diligência como se seus fossem. Porém, malgrado esse dever, ele não tem poder de disposição (vender) sobre o patrimônio.

Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade (CC, 1.793, § 3º).

Todavia, se o patrimônio inventariado for composto de imóveis, por exemplo, podem esses bens ser locados pelo inventariante, sem necessidade de alvará judicial, pois essa exigência é só para venda de bens.

Para locação do imóvel inventariado, também não precisa de autorização dos herdeiros, cabendo ao inventariante fazê-lo, porque esse ato está dentro das suas atribuições de gestão.

Ainda que o fruto de um imóvel estivesse sendo destinado ao filho do dono da herança, por ele determinado quando vivo, depois da sua morte pertence ao espólio.

Ninguém pode se sentir dono do bem que faz parte do inventário antes de seu fim.

Lembra PABLO STOLZE que sentido nenhum há na conduta de determinados sucessores que, antes mesmo de se findar a partilha, já se sentem “donos” de determinados bens, integrantes do monte mor (partível), agredindo, em muitos casos, iguais direitos dos outros coerdeiros. [3]

Portanto, se um herdeiro percebeu frutos do acervo patrimonial mais do que o outro, mesmo que de boa-fé, deve devolver, de modo que cada um receba o valor de forma igualitária.

Por sinal, aquele herdeiro que ocupa exclusivamente imóvel deixado pelo falecido deverá pagar aos demais valores a título de aluguel proporcional, quando demonstrada oposição à sua ocupação exclusiva. Nessa hipótese, o termo inicial para o pagamento dos valores deve coincidir com a efetiva oposição, judicial ou extrajudicial, dos demais herdeiros [4].

O Código Civil, nesse aspecto, é incontroverso: cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou (art. 1.319).

De mais a mais, o inventariante é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu.

Embora o inventariante tenha autonomia ao administrar o espólio, está condicionado, entretanto, a prestação de contas da gestão, assim como está obrigado a exibir, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio (CPC, 618, IV e VII).

Por fim, tem-se a partilha dos bens, a última fase do inventário.

No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível (CC, Art. 2.017).

Não sendo amigável a partilha, em que cabe ao juiz apenas homologá-la, é facultado às partes formularem o pedido de quinhão, proferindo o juiz, ao final, decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro (CPC, art. 647).

Nesse momento, levar-se-á sempre em conta as três regras que orientam a partilha: igualdade, comodidade e prevenção de litígios (CPC, art. 648).

A decisão de deliberação da partilha é interlocutória. Dela – para os inconformados – cabe o recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, II, c/c parágrafo único).

Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha (CPC, art. 654).

Transitada em julgado a sentença, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha (CPC, art. 655) e o inventário estará concluído. A partir daí cada herdeiro irá tomar conta do quinhão que lhe coube.

[1] GAGLIANO, Pablo Stolze; e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito das Sucessões – Novo Curso de Direito Civil – Vol. 7 – São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 56.

[2] MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil – Vol. 3, 3. ed. São Paulo: RT, 2017, págs. 203/204.

[3] Pablo Stolze Gagliano, op. cit. pág. 56.

[4] STJ, REsp 570.723/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 2.08.2007, p. 268.

<https://silveiradias.adv.br/sucessao-e-o-direito-dos-herdeiros-enquanto-nao-partilhados-os-bens/>

TRANSAÇÃO INVÁLIDA

É nula venda de imóvel sem anuência do herdeiro antes da partilha

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou decisão que anulou a venda de um imóvel objeto de inventário por ausência de manifestação de um dos herdeiros, que era o inventariante do espólio.

A ação proposta pelo espólio discutia instrumento particular de compra e venda de imóvel formalizado por uma pessoa só com a filha do morto e a viúva, mas sem participação de outro filho, nomeado inventariante no processo de inventário. Ele, então, pediu para anular todo o negócio.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância. A sentença concluiu que, além da inexistência de escritura pública, um dos herdeiros não emitiu manifestação de vontade sobre o negócio jurídico, o que invalida a transação. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Por meio de recurso especial, a compradora do imóvel alegou que o negócio anulado pelas instâncias ordinárias se constituiu como promessa de compra e venda celebrada com as herdeiras, e não como cessão de direitos hereditários. Ela alegou também que a legitimidade do espólio para representar os herdeiros existiria apenas até a conclusão da partilha.

Em relação à alegação de ilegitimidade do espólio, a relatora no STJ, ministra Nancy Andrighi, apontou que as condições da propositura da ação, entre elas a legitimidade das partes, devem ser avaliadas de acordo com as informações apresentadas na época da petição inicial, não cabendo ao juiz, nessa fase do processo, aprofundar-se sobre a sua análise.

“Na presente hipótese, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos, o juízo de origem e o TJ-RJ identificaram, em abstrato, a legitimidade do espólio para pleitear a anulação do negócio jurídico, pois o inventário ainda não havia sido encerrado e o bem imóvel continuava registrado em seu nome”, destacou a ministra.

Sobre a natureza do negócio jurídico firmado entre a compradora e parte dos herdeiros, a relatora entendeu que a alteração das conclusões adotadas pelo tribunal fluminense exigiria o reexame de provas e de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas súmulas 5 e 7 do STJ. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

Clique [aqui](#) para ler a decisão.

REsp 1.661.482

** Texto atualizado às 15h40 do dia 31/5/2017 para correção.*

Revista **Consultor Jurídico**, 31 de maio de 2017, 11h45

<https://www.conjur.com.br/2017-mai-31/nula-venda-imovel-inventario-anuencia-inventariante>

Os Limites e Deveres na Atuação do Inventariante

TAÍS VELLA CRUZ

****Para acessar todos os artigos do autor clique no nome acima.***

***Artigo publicado na Edição 41 do Boletim Impresso Trimestral do Escritório.**

Aberta a sucessão e constatada a existência de bens em nome da pessoa falecida, é necessário proceder-se ao inventário. Como tratam OLIVEIRA E AMORIM, o inventário é o meio legal e obrigatório pelo qual regular-se-á a apuração dos bens deixados, permitindo que passem a pertencer legalmente aos sucessores.

Para que isso se cumpra, é essencial o papel do inventariante. Lembra FLÁVIO TARTUCE que o inventariante é o administrador do espólio e após a devida investidura e termo de compromisso, atuará como auxiliar do juízo nas questões atinentes ao inventário.

Nos termos dos arts. 618 e 619 do CPC, o inventariante tem poderes para representar o espólio em juízo ou fora dele, bem como administrar os bens que compõem o espólio, cabendo-lhe preservar o acervo e atuar com a mesma diligência que teria se fossem seus.

Conforme julgado da Terceira Turma do STJ (AgInt no REsp 1447000/SP, de 03/05/2017), a qualquer tempo, as ações do inventariante estarão sujeitas à Ação de Exigir Contas. Assim, mesmo que não haja determinação do juízo e que o inventariante não esteja deixando o cargo, os herdeiros têm o direito de exigir contas, a fim de verificar o estado dos bens que compõem o acervo partilhável.

Se as contas não forem apresentadas ou se for constatada alguma das hipóteses do art. 622 do CPC/2015, como a má administração do acervo e a sua deterioração, o inventariante poderá ser removido, de ofício ou a requerimento.

Relevante tal julgado, vez que, não raras vezes, as demandas de inventário costumam a terminar. Daí decorre a importância de poder acompanhar a boa atuação do inventariante, o qual vale lembrar, realiza a administração de bens de terceiros, que um dia serão partilhados. Para tanto, os deveres de probidade e boa-fé também deverão ser observados.

<https://dotti.adv.br/os-limites-e-deveres-na-atuacao-do-inventariante/#:~:text=Nos%20termos%20dos%20arts.,que%20teria%20se%20fossem%20seus.>

A Figura do Inventariante no Direito Sucessório: Breves Argumentos

DIREITO CIVIL

10 nov 2012, 04:30

POR: TAUÃ LIMA VERDAN

Resumo: Em uma primeira plana, não se pode olvidar que o inventário é o processo judicial, de jurisdição contenciosa, destinado a apurar o acervo hereditário e verificar as dívidas deixadas pelo *de cujus*, bem como as contraídas pelo espólio para, após o pagamento do passivo, estabelecer a divisão dos bens deixados entre os herdeiros, consistindo, assim, no procedimento destinado a entregar os bens herdados aos seus titulares, fazendo-os ingressar efetivamente no patrimônio individual dos herdeiros. Ao lado disso, quadra anotar que até ser liquidada e partilhada, a herança permanece como um conjunto de bens indivisos, que reclamam administração. Em princípio, a administração incumbirá àquele que se encontra na posse dos bens que integram o acervo hereditário. Desta feita, quando requerido o procedimento do inventário, o magistrado, ao despachar a petição, nomeará o inventariante, a quem encarregará a administração e a representação ativa e passiva da herança, encarada do ponto de vista dos herdeiros, qualificada como espólio, sob o prisma dos bens que a integram. Cuida salientar que o exercício da inventariança se estende até que sobrevenha, ao término da marcha processual, a homologação da partilha, atentando-se para a ordem escalonada no Código de Processo Civil, em seu artigo 990, ressalvada as situações excepcionais.

Palavras-chaves: Inventariante. Encargo. Direito Sucessório.

Sumário: 1 Inventariante: Nomeação, Função e Responsabilidade; 2 Administrador Provisório; 3 Representação Legal; 4 Bens sujeitos a Inventário; 5 Prestação de Contas; 6 Remoção de Inventariante.

1 Inventariante: Nomeação, Função e Responsabilidade

Em uma primeira plana, não se pode olvidar que o inventário é o processo judicial, de jurisdição contenciosa, destinado a apurar o acervo hereditário e verificar as dívidas deixadas pelo *de cujus*, bem como as contraídas pelo espólio para, após o pagamento do passivo, estabelecer a divisão dos bens deixados entre os herdeiros, consistindo, assim, no procedimento destinado a entregar os bens herdados aos seus titulares, fazendo-os ingressar efetivamente no patrimônio individual dos herdeiros. Ao lado disso, quadra anotar que até ser liquidada e partilhada, a herança permanece como um conjunto de bens indivisos, que reclamam administração. Em princípio, a administração incumbirá àquele que se encontra na posse dos bens que integram o acervo hereditário.

Desta feita, quando requerido o procedimento do inventário, o magistrado, ao despachar a petição, nomeará o inventariante, a quem encarregará a administração e a representação ativa e passiva da herança, encarada do ponto de vista dos herdeiros, qualificada como espólio, sob o prisma dos bens que a integram. Cuida salientar que o exercício da inventariança se estende até que sobrevenha, ao término da marcha processual, a homologação da partilha, atentando-se para a ordem escalonada no Código

de Processo Civil, em seu artigo 990^[1], ressalvada as situações excepcionais. Orlando Gomes, em mesmo sentido, diciona que “*quem inventaria os bens administra-os desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha*”^[2]. Maria Helena Diniz, em seu magistério, destaca que “*a sua nomeação só pode ser impugnada dentro de 10 dias após a citação das partes (CPC, art. 1.000, II), caso em que o magistrado nomeará outro inventariante, segundo a ordem do Código de Processo Civil*”^[3].

Deverá, pois, a nomeação recair, em primeiro lugar, sobre o cônjuge sobrevivente, independente do regime de bens adotados, ou companheiro, incumbindo-lhe a continuação, até a partilha, na posse dos bens do autor da herança. É imprescindível que o cônjuge supérstite ou companheiro se encontrasse vivendo com o outro, ao tempo de seu óbito. Esclarecer se faz carecido que a locução *cabeça de casal* não se confunde com inventariante, eis que aquela faz alusão ao cônjuge que detém a posse e a administração dos bens do monte partível até que sobrevenha a partilha. Em caso de inexistir cônjuge ou companheiro, a nomeação deverá recair sobre o coerdeiro que se encontrar na posse e administração dos bens.

Consoante observação de Orlando Gomes, em seu prodigioso magistério, “*entre os coerdeiros, gradua-se a preferência pela idoneidade, se nenhum estiver na posse dos bens. Se bem que esta regra não tenha sido observada na nova lei processual, é aconselhável sua observação*”^[4]. Em inexistindo herdeiros, nomeado para o encargo da inventariança será o testamenteiro. Se toda a herança a ser partilhada foi distribuída em legados, o testamenteiro será, ainda, nomeado inventariante caso lhe foi confiada a administração do espólio. Na ordem de vocação enumerada pelo artigo 990 do Estatuto de Ritos Cíveis em vigência, serão nomeados, respectivamente, caso inexistam as pessoas acima aludidas, o inventariante judicial e qualquer pessoa idônea onde não houver inventariante judicial.

Nesta esteira, ainda, mister se faz aduzir que a inventariança constitui encargo pessoal, porquanto produz responsabilidade própria daquele que a exerce, e de investidura isolada, não sendo possível o exercício conjunto por duas ou mais pessoas, ainda que no inventário se tenha mais de um espólio. Sendo assim, caberá ao inventariante administrar todos os bens que constituem a massa partível, arrolá-los e descrevê-los; separar coisas alheias que se encontrem em poder do inventariado; receber créditos; promover o adimplemento dos débitos, conquanto não possa quitar dívida hipotecária sem autorização do magistrado que preside o procedimento de inventário; promover o recolhimento dos tributos que incidam sobre os bens da herança e devidos por sua transmissão aos herdeiros.

Igualmente, caberá, ainda, ao inventariante requerer as medidas conservatórias dos direitos; manifestar concordância com as sublocações e cessões de locação; promover a locação do prédio do espólio, desde que não se estenda por longo prazo; alienar onerosamente, e de maneira excepcional, mediante autorização judicial, coisas do acervo hereditário, com o escopo de recolher numerário para saldar os encargos do monte (pagamento de débitos e impostos), ou ainda para evitar que sobrevenha deterioração sobre o bem. Ao lado disso, pode-se, também, citar que competirá ao inventariante comparecer às assembleias de acionistas; relacionar e individuar os herdeiros e legatários e, quando necessário, convocá-los; submeter ao magistrado o plano de partilha; representar ativa e passivamente a herança em juízo ou foro dele, consoante dicção do inciso I do artigo 991 do Código de Processo Civil^[5]. Assim, “*deverá agir no interesse da herança, movendo as ações que julgar necessárias, ou contestando as que*

forem propostas contra o espólio, independentemente de autorização do juiz do inventário”[6]. Neste sentido, colaciona-se o entendimento jurisprudencial assente que:

Ementa: Sucessão. Inventário. Pedido de liberação de valores para pagamento e ressarcimento de despesas tributárias do imóvel pertencente ao espólio. Descabimento. Encargo de quem tem o uso do imóvel. Descumprimento do art. 526 do CPC. Prova. [...] 2. O inventário é o processo destinado a apurar o acervo hereditário e, após o atendimento do passivo, promover a entrega dos quinhões hereditários aos sucessores. 3. Compete ao inventariante exercer a função de auxiliar do juízo, competindo-lhe velar pelos bens do espólio com a mesma diligência que teria como se seus fossem. 4. Como a inventariante é meeira e está usando o imóvel como habitação, deve responder pelas despesas tributárias, pois são aplicáveis aos institutos do uso (art. 1.413, CCB) e da habitação (art. 1.416, CCB) as disposições relativas ao usufruto (art. 1.403, inc. I e II, CCB), e compete ao usufrutuário - e também ao usuário do bem ou à pessoa que nele habitar - responder pelas despesas ordinárias de conservação e atender as prestações e os tributos devidos pela posse do bem. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Sétima Câmara Cível/Agravo de Instrumento Nº 70050411628/ Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves/ Julgado em 24.10.2012) (destacou-se).

Aquele que foi nomeado para o exercício da inventariança não terá qualquer direito à remuneração, exceto se for dativo, ou seja, se não representar a herança, não podendo, em razão disso, demandar nem ser demandado em nome do acervo hereditário, ressalvada na hipótese de processos referentes à sua qualidade de administrador dos bens. Doutro giro, o inventariante dativo terá jus ao percebimento da quantia desembolsada no interesse de todos. *“Os honorários do inventariante dativo devem atender ao trabalho desenvolvido e ao tempo da duração do encargo. Em tese não devem ser fixados antes da conclusão do inventário”*[7]. Todos os atos praticados pelo inventariante dativo são submetidos à fiscalização dos herdeiros, sob a superintendência do magistrado. Contudo, há atos que não são praticados pelo inventariante, tais como: hipotecar, doar, empenhar, dividir bens do espólio, obrigar-se cambialmente, contratar honorários advocatícios sem aprovação dos interessados ou expressa autorização do juiz.

2 Administrador Provisório

A Lei Substantiva de Ritos Civis, em seu artigo 985[8], a figura do administrador provisório, o qual terá, até que seja prestado o compromisso do inventariante, a posse do espólio e a legitimidade para representar ativa e passivamente a herança, tão amplas quanto ao inventariante. O Código Civil traz, em seu artigo 1797, que até o compromisso do inventariante, a administração da herança incumbirá, de maneira sucessiva, ao: cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão[9]-[10]; ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho que, em razão da experiência da idade, teria maior conhecimento dos fatos da vida; ao testamenteiro, pessoa nomeada pelo autor da herança para cumprir a cédula testamentária; e, por último, a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. Neste sentido, inclusive, colhe-se o paradigmático aresto apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: Processo Civil. Morte de uma das partes. Substituição Processual. Espólio. Representação pelo Administrador Provisório. Possibilidade. Inexistência de Inventariante. Suspensão do feito. Desnecessidade. Nulidade Processual. Inocorrência. Recurso Parcialmente Provido. [...] 2. De acordo com os arts. 985 e 986 do CPC, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários (art. 1.579 do CC/1916, derogado pelo art. 990, I a IV, do CPC; art. 1.797 do CC/2002). 3. Apesar de a herança ser transmitida ao tempo da morte do de cujus (princípio da saisine), os herdeiros ficarão apenas com a posse indireta dos bens, pois a administração da massa hereditária restará, inicialmente, a cargo do administrador provisório, que representará o espólio judicial e extrajudicialmente, até ser aberto o inventário, com a nomeação do inventariante, a quem incumbirá representar definitivamente o espólio (art. 12, V, do CPC). 4. Não há falar em nulidade processual ou em suspensão do feito por morte de uma das partes se a substituição processual do falecido se fez devidamente pelo respectivo espólio (art. 43 do CPC), o qual foi representado pela viúva meeira na condição de administradora provisória, sendo ela intimada pessoalmente das praças do imóvel. 5. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp 777.566/RS/ Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS)/ Julgado em 27.04.2010/ Publicado no DJe em 13.05.2010) (grifou-se).

O administrador provisório possui, portanto, o dever de trazer à massa partível todos os bens que perceber desde a abertura da sucessão, bem como responder pelos prejuízos que causou dolosa ou culposamente e o direito de reembolso de todas as despesas necessárias e úteis que fizer. *“Evita-se, assim, que o espólio fique acéfalo e os bens sem cuidado por falta de administração produtiva, enquanto não se tiver a nomeação e a posse efetiva do inventariante”*^[11]. Em razão do aspecto provisório do cargo de administrador provisório, para a sua nomeação está dispensada a ordem de preferência e a assinatura de termo, bastando tão somente a ciência da nomeação. Ao lado disso, *“conforme entendimento desta Corte, até que seja nomeado o inventariante, o administrador provisório representa o espólio judicial e extrajudicialmente”*^[12]. Em consonância com o artigo 987 da Lei Substantiva Civil^[13], aquele que estiver na posse e administração do espólio incumbe requerer inventário e partilha, sendo com isso o administrador provisório indicado em primeiro lugar, de maneira que as pessoas enumeradas no artigo 988 daquele diploma legal terão legitimidade concorrente para a abertura do procedimento inventário.

3 Representação Legal

Enquanto detentor da condição legal de administrador, o inventariante é detentor da representação do espólio, ativa e passiva, *in solidum*. O poder de agir, a fim de resguardar o interesse do espólio, se encontra, expressamente, disposto no ordenamento pátrio em vigor. O inventariante se encontra autorizado a estar em juízo, como autor ou réu, aforando ações e recebendo citações, bem como se permite em relação a outros núcleos unitários, a exemplo da massa falida, que se representa pelo síndico, e a herança jacente por seu curador. Cuida anotar que o inventariante dativo não representa o espólio em juízo, devendo ser citados todos os herdeiros e sucessores do falecido nas ações em que o espólio afigurar como parte processual. É privado, pois, o inventariante dativo do poder de representar o espólio em juízo, provando essa exclusão que tal representação é antes atribuída ao denominado *cabeça do casal lato sensu*.

Nesta trilha, ainda, há que se evidenciar que o espólio não é pessoa jurídica, porquanto lhe faltam os pressupostos necessários à personalização, todavia, compondo-se de bens que constituem uma massa homogeneizada e de interesses nucleados unitariamente, precisa exercer atividade jurídica parecida à que corresponde aos sujeitos de direito, embora de maneira mais restrita. O mecanismo processual empregado pelo legislador é conferir ao espólio representação. Consoante Orlando Gomes^[14], a extensão dos ponderes inseridos na representação conferida ao espólio tem sido alvo de críticas, concebendo-se que os mencionados deveriam ser limitados ao exercício estrito dos atos indispensáveis à defesa e garantia dos direitos concernentes à posse e administração dos bens da herança.

Desta maneira, denota-se que a atuação do inventariante estaria limitada à liquidação da dívida ativa e ao uso dos remédios possessórios e medidas preventivas para salvaguarda e segurança dos direitos. Com maior ênfase, dispensa-se censura a concessão da representação passiva *in solidum*, erigindo-se que lhe deveria ser recusada, eis que aos próprios herdeiros incumbiria a orientação da defesa ou proteção de seus interesses. Em que pesem as críticas existentes, quadra sublinhar que a extensão dos poderes contidos na representação se afigura como medida carecida para assegurar ao administrador da herança o exercício de sua função. Além disso, verdadeiro óbice restaria constituído se fosse imprescindível a citação de todos os herdeiros em qualquer ação ajuizada contra o espólio, ou de obter, de cada qual, poderes específicos para atuar judicialmente.

Ao inventariante, que não seja dativo, incumbe, por consequência, no exercício dos poderes de administrador da herança, representá-la integralmente, ativa e passivamente. Dessa sorte, as sentenças prolatadas nos juízos em que o espólio for parte, são plenamente oponíveis aos herdeiros. Doutro giro, o inventariante dativo não representa passivamente o espólio, contudo poderá praticar os atos imprescindíveis à proteção da posse dos bens hereditários e à sua própria administração. Em teoria, todavia, os direitos atinentes à herança têm de ser exercidos, de maneira conjunta, por todos ou contra todos os herdeiros.

4 Bens sujeitos a Inventário

Ao inventariante compete administrar os bens que integram o acervo hereditário, tal como acinzelado algures. “*Se a nomeação recair no cônjuge sobrevivente, nenhuma dúvida se levanta*”^[15], entretanto não sendo o viúvo inventariante, por se ter escusado ou ter sido removido, ainda assim lhe incumbe a administração dos bens do casal, em razão da impossibilidade da divisão antes que reste materializada a partilha. No exercício do encargo, é permitido ao inventariante solicitar aos herdeiros a entrega dos bens que lhe compete administrar, que se encontrem em poder dos herdeiros do *auctor successionis*. De igual sorte, o inventariante poderá vindicar a terceiros que tenham sob seu poder bens do conjunto partível que bens que serão restituídos ao espólio, podendo empregar, para retomá-los, o interdito de reintegração de posse. Cumpre, ainda, ao inventariante, trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro declarado ausente, renunciante e, ainda, o excluído.

5 Prestação de Contas

É cediço que os administradores de negócios alheios, incluindo-se o inventariante e o administrador provisório, têm o dever de prestar contar. “*Cabível a prestação de contas a herdeiros das despesas, receitas e bens alienados, proposta contra o administrador dos bens de terceiro, até a abertura do inventário*”^[16]. Ao lado do exposto, cuida anotar

que as contas poderão serão pedidas a todo tempo, mas, em regra, são apresentadas juntamente com as declarações finais, a que está cingido ao procedimento de inventário ou quando o magistrado assim determinar. A prestação de contas tem justificativa, também, após a partilha, quando há rendimentos a serem entregues ou despesas a serem satisfeitas. *“Compete ao inventariante exercer a função de auxiliar do juízo, razão pela qual ele está obrigado a prestar contas sempre que o julgador determinar, e também quando encerrar sua atividade, ex vi do art. 991, inc. VII, do CPC”*^[17].

Encontram-se agasalhadas na prestação de contas não somente os gastos realizados, como os frutos percebidos desde a abertura da sucessão, alcançando os do cônjuge meeiro. O saldo é dividido entre os herdeiros, atentando-se para a proporção do direito que cada um é detentor. Para a aprovação das contas, é carecido o parecer favorável dos interessados, ao qual, contudo, o magistrado não se encontra adstrito. *“Se as contas não forem aprovadas, ou se o inventariante não as prestar tempestivamente, será removido, a requerimento de qualquer dos interessados”*^[18].

6 Remoção de Inventariante

A episódica remoção do inventariante terá assento quando, ao examinar o apostilado processual que concentra a tramitação do inventário, for possível verificar que o nomeado para o encargo não cumpre as obrigações inerentes ao seu múnus, podendo, então, sofrer dupla sanção. A primeira sanção a ser cominada faz menção à responsabilidade na forma do direito comum, com o dever de indenizar os prejuízos que causou dolosa ou culposamente, bem como promover o pagamento dos juros pelas importâncias que utilizou em benefício próprio, podendo, ainda, sofrer as cominações impostas a quem é detentor do encargo de gerir bem alheio, mesmo que seja parcialmente interessado.

A segunda sanção implica na remoção do inventariante por decisão judicial *ex officio* ou a requerimento de herdeiro, quando resta configurada alguma das seguintes situações: **a)** caso não preste, no prazo legal, as primeiras e últimas declarações; **b)** se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios; **c)** se, por culpa sua, houver deterioração, dilapidação ou sofrerem danos os bens que constituem o espólio; **d)** se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas, ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento dos direitos; **e)** se não prestar contas ou as que prestarem não forem julgadas como sendo boas; e, **f)** se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. Citam-se, nesta oportunidade, os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

Ementa: Agravo Regimental. Ação de Inventário. Recurso Especial. Prequestionamento. Súmula STF/282 e 356. Inventariante. Remoção. Bens doados. Colação. Obrigatoriedade. Decisão Agravada. Manutenção. 1.- Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356. 2.- Os bens doados em vida pelo autor da herança sujeitam-se a colação, o que justifica a remoção do inventariante que omite tal informação. 3.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ AgRg no REsp 1150354/SP/ Relator: Ministro Sidnei Beneti/ Julgado em 27.09.2011/ Publicado no DJe em 05.10.2011) (sublinhou-se).

Ementa: Processual Civil. Inventário. Remoção do Inventariante. Rol do Art. 995 do CPC. Caráter Não-Exaustivo. 1. Como diretor do processo (art. 125/CPC), detém o magistrado a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a justificar a medida, que não aqueles expressamente catalogados no art. 995 do CPC. 2. Recurso especial não-conhecido. (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ REsp 1114096/SP/ Relator: Ministro João Otávio de Noronha/ Julgado em 18.06.2009/ Publicado no DJe em 29.06.2009) (destacou-se).

Ementa: Remoção de inventariante. Ausência de cerceamento de defesa. 1. Não se configura o cerceamento de defesa no caso de remoção de inventariante quando está presente o contraditório, e pode o Juiz, constatado qualquer dos vícios do art. 995 do Código de Processo Civil, promover de ofício a remoção. 2. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp 539.898/MA/ Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito/ Julgado em 29.03.2005/ Publicado no DJe em 06.06.2005, p. 318).

Caso o inventariante não cumpra as funções enumeradas nos parágrafos anteriores, será ele intimado para, no lapso temporal de 05 (cinco) dias, defender-se e produzir provas, consoante assinala o artigo 996 do Código de Processo Civil^[19], sendo que o pedido de remoção manejado formará um incidente processual^[20] que tramitará em apenso aos autos principais do inventário. Após o defluxo do íterim aludido no dispositivo legal ora mencionado, o juiz proferirá decisão. Assim, em havendo a remoção, deverá o magistrado nomear outro, atentando-se para a preferência legal contida no artigo 990 do Estatuto de Ritos Cíveis. “*O inventariante removido deverá entregar de imediato ao seu substituto os bens do espólio; se não o fizer, será compelido, mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel*”^[21], consoante as lições de Diniz.

Referências:

BRASIL. **Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 05 nov. 2012.

BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 05 nov. 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 05 nov. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**, vol. 06. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15 Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 05 nov. 2012.

Notas:

[1] BRASIL. **Lei Nº. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 nov. 2012: “**Art. 990.** *O juiz nomeará inventariante: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio; IV - o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados; V - o inventariante judicial, se houver; VI - pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial*”.

[2] GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15 Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 295.

[3] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**, vol. 06. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 389.

[4] GOMES, 2012, p. 296.

[5] BRASIL. **Lei Nº. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 nov. 2012: “**Art. 991.** *Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativo e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º*”.

[6] DINIZ, 2010, p. 390.

[7] RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Acórdão proferido em Agravo Nº. 70027887793. Agravo Interno. Decisão Monocrática. Ação de Inventário. Remuneração do Inventariante Destituído. Fixação dos Honorários do Inventariante Dativo. Deram parcial provimento. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Rui Portanova. Julgado em 10.03.2009. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 05 nov. 2012.

[8] BRASIL. **Lei Nº. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 nov. 2012: “**Art. 985.** *Até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório*”.

[9] Neste sentido: RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Acórdão proferido em Agravo de Instrumento Nº. 70043403617. Direito Tributário. Execução Fiscal. Redirecionamento. Espólio. Possibilidade. Óbito posterior ao ajuizamento da execução fiscal. [...]. Administrador Provisório. Cônjuge Sobrevivente. Enquanto não houver a abertura de inventário, mostra-se possível a nomeação do cônjuge sobrevivente como administrador provisório, já que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários, observado o disposto no artigo 990 do CPC. Agravo provido. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Relator: Desembargador Jorge Maraschin dos Santos. Julgado em 24.08.2011. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 05 nov. 2012.

[10] Neste sentido: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão proferido em Recurso Especial Nº 4.386/MA. Processual Civil. Administrador Provisório. Representação do Espólio. Citação. O cônjuge supérstite de casamento, no regime de separação de bens, não é necessariamente o administrador provisório da herança, salvo

se, de fato, estiver na posse da massa hereditária, hipótese em que representará o espólio, ativa e passivamente, até o compromisso do inventariante. Ocorrendo o falecimento daquele que seria parte antes do ajuizamento da ação, o caso não é de suspensão do processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. Recurso parcialmente provido. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Cláudio Santos. Julgado em 09.10.1990. Publicado no DJe em 29.10.1990, p. 12.146. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 05 nov. 2012.

[11] DINIZ, 2010, p. 394.

[12] BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão proferido em Agravo Regimental nos Embargos de Declaração em Agravo Nº. 670.583/PR. Agravo Interno. Recurso Especial. Espólio. Administrador Provisório. Legitimidade. Cerceamento de Defesa. Aferição. Descabimento. Compromisso de Compra e Venda. Outorga Uxória. Desnecessidade. Agravo Interno Improvido. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Castro Filho. Julgado em 01.03.2007. Publicado no DJe em 19.03.2007, p. 322. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 05 nov. 2012.

[13] BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 nov. 2012.

[14] GOMES, 2012, p. 297.

[15] GOMES, 2012, p. 298.

[16] RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Acórdão proferido em Apelação Cível Nº. 70048989636. Apelação Cível. Ação de Prestação de Contas. Recurso Desprovido. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em 27.07.2012. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 05 nov. 2012.

[17] RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Acórdão proferido em Apelação Cível Nº. 70042333559. Ação de Prestação de Contas. Inventariante. Responsabilidade do Advogado. Apelação desprovida. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Roberto Carvalho Fraga. Julgado em 17.10.2012. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 05 nov. 2012.

[18] GOMES, 2012, p. 298.

[19] BRASIL. **Lei Nº. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 nov. 2012: “**Art. 996.** *Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos números do artigo antecedente, será intimado o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas. **Parágrafo único.** O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário*”.

[20] Neste sentido: RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Acórdão proferido em Agravo de Instrumento Nº. 70051570703. Agravo de Instrumento. Direito Civil. Sucessões. Remoção de Inventariante. 1. O processo de inventário deve ser célere. Para tanto, é necessária a participação efetiva do inventariante, não havendo justificativa para a atuação procrastinatória, cabível, por isso, a remoção determinada. 2. Por se tratar de mero incidente processual, a remoção de inventariante não admite condenação em honorários

advocatícios em razão da sucumbência, nos termos do art. 20, § 1º, do CPC. Recurso parcialmente provido. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em 17.10.2012 Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 05 nov. 2012.

[21] DINIZ, 2010, p. 391.

Conforme a NBR 6023:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma: VERDAN, Tauã Lima. *A Figura do Inventariante no Direito Sucessório: Breves Argumentos* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 set 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32355/a-figura-do-inventariante-no-direito-sucessorio-breves-argumentos>. Acesso em: 04 set 2020.

Parte de livros

Obra: Sucessão / Orlando Gomes, 17 ed. São :Forense, 2017

RECURSOS.

227. Bens Sujeitos a Inventário. Ao inventariante cabe administrar os bens hereditários.

Se a nomeação recair no cônjuge sobrevivente, nenhuma dúvida se levanta. Não sendo inventariante o viúvo por se ter escusado ou ter sido removido, ainda assim lhe deve competir a administração dos bens do casal, por impossível a divisão antes da partilha.

No exercício do *munus*, o inventariante pode pedir aos herdeiros a entrega dos bens que lhe cabe administrar, que estejam em poder dos mesmos herdeiros.

Assiste-lhe igual direito contra *terceiros* que tenham em seu poder bens que devam ser restituídos ao espólio, podendo usar, para retomá-los, o interdito de reintegração de posse.

Cumpre-lhe trazer à *colação* os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído.

228. Prestação de Contas. Os gestores de negócios alheios devem contas. Administrador da herança, o inventariante é obrigado a prestá-las.¹⁰

Podem ser pedidas a todo tempo, mas, de regra, prestam-se com [a partilha ou quando o juiz determinar]. Justifica-se também a prestação de contas após a partilha, se tem rendimentos a entregar ou despesas a cobrar.

Incluem-se na prestação não somente os gastos efetuados, como os *frutos* que houver percebido desde a abertura da sucessão, compreendidos os do cônjuge meeiro. O saldo é dividido entre os herdeiros na proporção do direito de cada qual.

Para aprovação das contas, requer-se parecer favorável dos interessados, ao qual não está, entretanto, adstrito o juiz.

Se as contas não forem aprovadas, ou se o inventariante não as prestar tempestivamente, será *removido*, a requerimento de qualquer dos interessados.

O cargo de inventariante é *gratuito*.

229. Remoção do Inventariante. A requerimento de qualquer interessado, pode o inventariante ser *removido*, se incorrer em faltas taxativamente discriminadas na lei.

As *causas* da remoção dividem-se conforme as omissões digam respeito ao *processo de inventário* ou ao exercício da *administração propriamente dita* dos bens da herança.

Pertencem ao primeiro grupo:

- a) deixar de descrever, no prazo legal, os bens hereditários, não prestando tempestivamente as primeiras e últimas declarações;
- b) não dar ao processo o andamento conveniente, suscitando dúvidas infundadas e praticando atos meramente protelatórios.

São causas de remoção por *incapacidade administrativa*:

- a) sonegar, ocultar, desviar ou dilapidar bens do espólio;
- b) causar, por negligência, considerável prejuízo à herança;
- c) deixar correr à revelia ações contra o espólio;
- d) não promover a cobrança das dívidas ativas ou não lhes interromper a prescrição;
- e) deixar que os bens se deteriore;
- f) permitir que sejam danificados ou dilapidados.

Removido pode ainda ser se suas contas não forem aprovadas, ou se não forem prestadas tempestivamente.

A remoção [pode] ser decretada *ex officio* pelo juiz [em casos graves e que imponham seu imediato afastamento. Sendo proposta a ação de remoção, o inventariante deverá ser intimado para se defender]. Se o juiz o remover, nomeará outro observando a ordem de nomeação.

Sonegação é a ocultação intencional da existência de bens que devem ser descritos no inventário ou levados à colação. Há, por conseguinte, duas modalidades de sonegação: a que se dá quando o herdeiro, ou o inventariante, oculta bens dolosamente, e a que ocorre quando não traz ao inventário bem recebido como adiantamento de legítima para conferi-los. Se é o *inventariante* quem sonega bens, deve ser removido. Impõe-se a pena [de ofício] no próprio processo de inventário.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/epubcfi/6/80%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml39%5D/4/140/2/2/2%400:0>

Obra: Direito das sucessões/ Luiz Vieira de Carvalho – 4ed. São Paulo: Atlas, 2019.

5.4 Das funções do Inventariante

O art. 618 do Código de Processo Civil¹⁰⁰ determina quais são as funções a serem exercidas pelo inventariante, dentre as quais podemos destacar:

(i) representar ativa e passivamente o espólio em juízo e fora dele; na qualidade de gestor do acervo hereditário, cabe ao inventariante a representação ativa e passiva do espólio. A lei autoriza o inventariante a estar em juízo propondo ações e recebendo citações. Há de se observar, contudo, como já o dissemos, o art. 75, § 1º, do mencionado diploma processual preceituando que se o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido deverão ser citados.

Alguns doutrinadores, de muito, criticam essa previsão legal, condenando a extensão dos poderes insitos a essa representação, que deveria se limitar à prática dos atos indispensáveis à defesa e garantia dos direitos atinentes à posse e administração dos bens da herança. Afirmam, ainda, que a representação passiva deveria ser recusada, cabendo aos próprios herdeiros a defesa e a proteção dos seus interesses.

Vejamos: “o processo técnico de que se serve o legislador para possibilitá-la é atribuir-lhe representação. Tal processo não tem merecido aplausos gerais. Condena-se a extensão dos poderes insitos a essa representação, entendendo-se que deveriam ser limitados à prática estrita dos atos indispensáveis à defesa e garantia dos direitos atinentes à posse e administração dos bens da herança. A ação do inventariante restringir-se-ia à liquidação da dívida ativa e ao uso dos remédios possessórios e medidas preventivas para segurança e salvaguarda de direitos. Censura-se, com mais ênfase, a concessão da representação passiva ‘*in solidum*’, sustentando-se que lhe deveria ser recusada, por evidente que aos próprios herdeiros deveria caber a orientação da defesa ou da proteção dos seus interesses.”¹⁰¹

Por outro lado, Orlando Gomes afirma que procede a atribuição de representação ao inventariante, pois de outro modo não poderia exercer a função: “sem embargo de tais reparações e objeções, procede a atribuição de ampla representação ao administrador da herança, pois, de outro modo, não poderia exercer sua função. Ademais, a necessidade de citar todos os herdeiros em qualquer ação contra o espólio, ou de obter, de cada qual, poderes específicos para agir judicialmente constituiria sério estorvo aos interesses de terceiros e dos próprios herdeiros. O receio de que não se conduza judicialmente com o mesmo interesse dos herdeiros dissipa-se diante da possibilidade de integrarem as lides como litisconsortes”.¹⁰²

Se o inventariante não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos, não prestar contas ou, em sendo prestadas, rejeitadas, bem como sonegar, ocultar ou desviar bens, deverá ser removido do cargo de inventariante, até mesmo *ex officio* conforme dispõe o art. 622 e incisos do Código de Processo Civil (CPC/1973, art. 995 e incisos).¹⁰³

(ii) administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem: o inventariante nada mais é do que o *possuidor direto* dos bens que compõem o espólio, justamente pelo fato de ter a coisa em seu poder temporariamente em virtude de direito pessoal ou real (art. 1.197, 1ª parte, do CC).

Diante de sua qualidade, compete-lhe a guarda e conservação dos bens como se deles fosse, logo, deverá ingressar com as ações possessórias em favor de terceiros ou do próprio herdeiro (possuidor indireto) quando estes praticarem atos espoliativos.

Incumbe ainda ao inventariante (art.619 do CPC), ouvidos os interessados e com autorização do juiz, alienar bens de qualquer espécie; transigir em juízo fora dele; pagar dívidas do espólio; fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Por outro lado, relembramos, caso o inventariante, por *dolo* ou *culpa*, venha a causar prejuízos ao espólio, deverá responder pelos referidos danos, *além* “*removido do exercício do seu munus*” (art. 622, inciso III, do CPC).

(iii) prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais (art. 618, III do CPC): no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, na forma estabelecida pelos incisos do art. 620 do Código de Processo Civil.¹⁰⁴

É importante sempre destacar que o inventariante igualmente será removido se não prestar, dentro do prazo legal, tanto as primeiras como últimas declarações, conforme prevê o inciso I do art. 620 do Código de Processo Civil.

(iv) exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio (art. 618, IV do CPC): como gestor do acervo hereditário e responsável pela guarda e conservação dos bens, incumbirá ao inventariante a prática de alguns atos extrajudiciais, como a apresentação dos documentos relativos ao espólio em cartório para que sejam juntados aos autos do processo de inventário.

(v) juntar aos autos certidão do testamento, se houver (art. 618, V do CPC): se o *de cujus* deixou testamento, caberá ao inventariante juntar a referida certidão para que o juízo proceda a análise de sua eficácia.

(vi) trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído (art. 618, VI do CPC): o inventariante tem o dever de trazer à colação os bens doados em vida não só ao herdeiro ausente, como também àquele que renunciou à herança e ao excluído, por indignidade ou deserdação, sob pena de incorrer em sonegação, levando a remoção do cargo que lhe foi confiado, conforme determina o art. 639, parágrafo único e incisos, do diploma processual.

(vii) prestar contas da sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar (art. 618, VII, do CPC): o inventariante tem obrigação legal de prestar contas da sua administração, sob pena de ser removido da inventariança, na forma estabelecida no art. 622, I, do diploma processual civil.

(viii) requerer a declaração de insolvência (art. 618, VIII, do CPC) caso o inventariante observe que as dívidas do espólio (passivo) sejam superiores ao patrimônio dos bens do devedor, deverá requerer a insolvência do ente formal, moral ou despersonalizado. Neste caso, será formado um concurso de credores do espólio, instaurado nos próprios autos do inventário, regendo-se as preferências e privilégios pelas regras insculpidas nos arts. 955 a 965 do Código Civil.

De acordo com o art. 619 do Código de Processo Civil, ouvidos os interessados e com a autorização judicial, o inventariante deverá ainda:

(ix) alienar bens de qualquer espécie;

(x) transigir em juízo ou fora dele;

(xi) pagar dívidas do espólio;

(xii) arcar com as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

O inventariante deverá exercer seu *munus* até o trânsito em julgado da sentença de partilha ou até a adjudicação dos bens, caso o falecido tenha deixado um único herdeiro. Sendo assim, até a efetiva transferência da posse e da propriedade dos bens para os herdeiros do falecido, caberá ao mesmo velar pelo acervo hereditário.¹⁰⁵

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/cfi/6/12!/4/24/2@0:0>

Jurisprudência

TJ-SP - Apelação Cível AC 10049299520188260562 SP 1004929-95.2018.8.26.0562 (TJ-SP)

Jurisprudência • **Data de publicação: 19/11/2019**

APELAÇÃO – COMPROMISSO DE **VENDA** E COMPRA – **IMÓVEL** ALIENADO POR **ESPÓLIO**, REPRESENTADO POR **INVENTARIANTE** - INADIMPLEMENTO BILATERAL – DEMANDAS AJUIZADAS POR AMBAS AS PARTES CONTRATANTES, EM QUE BUSCAM O ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES DESCUMPRIDAS – SENTENÇA ÚNICA QUE RECONHECE OS INADIMPLEMENTOS E CONDENA AMBAS AS PARTES AO CUMPRIMENTO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE RECURSO PELAS PARTES – APELAÇÃO INTERPOSTA POR TERCEIRO PREJUDICADO – COERDEIRO – LEGITIMIDADE RECURSAL – INOVAÇÃO RECURSAL – INADMISSIBILIDADE – Conquanto o sistema recursal admita apelação interposta por terceiro prejudicado, é-lhe vedado inovar na fase recursal, alegando fatos e fundamentos sequer ventilados em primeiro grau – Caso em que as partes discutiram e pleitearam o cumprimento do compromisso de **venda** e compra e o terceiro, em sede de recurso, alega conluio, simulação e nulidade do negócio, em manifesta e injustificada inovação – NÃO CONHECERAM DO RECURSO.

TJ-RS - "Agravo de Instrumento" AI 70082144080 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • **Data de publicação: 01/11/2019**

OCUPAÇÃO DE **IMÓVEL** QUE COMPÕE O ACERVO HEREDITÁRIO DE FORMA EXCLUSIVA POR HERDEIRA. PEDIDO DO **INVENTARIANTE** DE IMPOSIÇÃO DE ALUGUEL OU FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DOS BENS DO **ESPÓLIO** POR UMA ÚNICA HERDEIRA E DE DESOCUPAÇÃO DE **IMÓVEIS** PARA **VENDA**. REMESSA DO CONFLITO ÀS VIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. EXAME QUE DEVE SER DAR NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082144080, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 30-10-2019)

TJ-MG - Apelação Cível AC 10686140023876001 MG (TJ-MG)

Jurisprudência • Data de publicação: 22/10/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - AFASTAMENTO - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 282, § 2º, DO CPC - OBSERVÂNCIA - PRETENSÃO DE OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DE **IMÓVEL** - ALIENAÇÃO DE BEM DO **ESPÓLIO** - **VENDA** REALIZADA PELO **INVENTARIANTE** - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL QUE SE IMPÕE. Nos termos do que preconiza o art. 1.010, II, do CPC/2015, o recurso de apelação deve atacar os fundamentos da sentença que pretende derruir, de forma clara e objetiva, não podendo ser uma simples repetição do que fora dito na inicial, ou na defesa, sob pena do seu não conhecimento. Restando claro nos autos que as razões expostas no recurso de apelação vão de encontro aos fundamentos que amparam a sentença, não há falar em irregularidade formal, justificando-se o seu conhecimento. Se o julgamento do mérito da apelação aproveitará à parte que arguiu as preliminares, devem estas ser ultrapassadas, com base no art. 282, § 2º, do CPC. Somente os proprietários do **imóvel** podem transferir a integralidade de sua propriedade e, conseqüentemente, outorgar a escritura pública definitiva. Se a alienação do **imóvel**, objeto do pedido de outorga de escritura, foi celebrada por apenas um dos herdeiros, sem a participação dos demais, inafastável a improcedente da pretensão, haja vista que, no caso, o vendedor não era o proprietário da integralidade do **imóvel**. Reforma da sentença e improcedência da demanda que se impõem.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1627286 GO 2016/0247798-4 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 03/10/2017

INVENTARIANTE. ALTERAÇÃO DO PODER DE CONTROLE. ACERVO PATRIMONIAL. ALIENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **ATUAÇÃO**. LIMITE. ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS. 1. Cinge-se a controvérsia a verificar se é possível suspender o poder de o **inventariante**, representando o espólio, votar em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era sócio, com a pretensão de alterar o controle da companhia, e vender bens do acervo patrimonial. 2. Os poderes de administração do **inventariante** são aqueles relativos à conservação dos bens inventariados para a futura partilha, dentre os quais se pode citar o pagamento de tributos e aluguéis, a realização de reparos e a aplicação de recursos, atendendo o interesse dos herdeiros. 3. A **atuação** do **inventariante**, alienando bens sociais e buscando modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima, está fora dos limites dos poderes de administração e conservação do patrimônio. 4. Recurso especial não provido.

Links para acesso:

BN Portal

<http://bnweb.siqueiracastro.com.br/scripts/bnportal/bnportal.exe/index>

Minha Biblioteca

<https://dliportal.zbra.com.br/Login.aspx?key=SCA>

Usuário: societario@siqueiracastro.com.br

Senha: SCA2019#9